



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1213/2024

(Do Deputado Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024:

Art. X. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Em caso de regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal será de até 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais.” (NR)



* C D 2 4 2 7 8 4 1 3 5 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, com o objetivo de conceder a cessão de policiais penais federais aos governos estaduais, ao Poder Judiciário, Legislativo e demais órgãos do Poder Executivo, além de adequar-se à Constituição Federal e à legislação vigente, que tratam da jornada de trabalho no Brasil, notadamente, a jornada de trabalho do servidor público federal.

Neste contexto, elucida o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Somado a isso, a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que a duração máxima do trabalho semanal seja de quarenta horas, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Sabe-se que, as atividades desenvolvidas pelos policiais destacam-se pela periculosidade e insalubridade. Logo, a exposição à carga horária excessiva é motivo causador do adoecimento mental precoce de policiais, gerando mais custos ao Estado e dados alarmantes envolvendo a saúde mental dos profissionais de segurança pública.

De acordo com os indicadores e dados estatísticos constantes no Mapa da Segurança Pública de 2024, produzido pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, o número de suicídios de profissionais de segurança pública em 2023 teve aumento de 31,63% em relação ao ano de 2022. Há estados em que o aumento de percentuais de vítimas entre esses anos chegou a 300%.

Em 2021, foram registrados 99 casos, seguidos por 98 em 2022. O ano de 2023 apresentou um aumento significativo, com 129 vítimas. Esses números apontam



* C D 2 4 2 7 8 4 1 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 20/05/2024 13:23:02.300 - PLEN
EMP 14 => PL 1213/2024
EMP n.14

para uma preocupação crescente com a saúde mental dos agentes do estado e a necessidade de medidas preventivas e de apoio psicológico dentro das instituições.¹

Nesse sentido, prezando pela saúde do servidor e pela segurança no desenvolvimento das atividades, especialmente, no perímetro de segurança máxima, a carga horária deve seguir padrões recomendados pelos organismos de saúde do trabalhador e aos padrões implementados em outras corporações policiais consolidadas, como por exemplo, a Polícia Rodoviária Federal – PRF.

Ante o exposto, a referida emenda ao Projeto de Lei 1.213, de 2024, torna-se necessária e deve ser acolhida, considerando as características do trabalho realizado pela categoria, especialmente, em sua atividade fim.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

Deputado Dagoberto Nogueira
PSDB/MS

¹ **Mapa de Segurança Pública 2024 – ANO-BASE – 2023.** Pag. 83 – 84. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2024>>. Acesso em: 20 de maio 2023.



* C D 2 4 2 7 8 4 1 3 5 9 0 0 *